



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 151/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA QUE INSTITUI A LEI "TONE JUNQUEIRA", QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À VIDA E DE RESPEITO AOS CICLISTAS NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE SEGURANÇA DO CICLISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Murillo Henrique de Godoy, que institui a lei "Tone Junqueira", estabelecendo uma Política Municipal de Proteção à Vida e de Respeito aos Ciclistas, com objetivos relacionados à segurança viária, educação para o trânsito, mobilidade sustentável, incentivo ao uso da bicicleta e proteção da integridade física dos ciclistas.

A proposição também cria a Semana Municipal de Segurança do Ciclista, a ser realizada anualmente na segunda semana de junho, prevendo ações educativas, campanhas de conscientização, passeios ciclísticos, debates, atividades esportivas, homenagens e ações de orientação no trânsito.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

O projeto de lei está em conformidade com as normas que regem a administração pública e observância da competência legislativa local dos Municípios, disciplinada no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

O projeto mostra-se materialmente compatível com a Constituição, pois seus objetivos centrais, como a proteção da vida, redução de riscos, educação no trânsito, estímulo à mobilidade sustentável e melhoria das condições de circulação, concretizam valores constitucionais relacionados à dignidade da



pessoa humana, ao direito à vida, à segurança e ao adequado ordenamento urbano.

A proposição encontra especial fundamento na Lei Federal nº 12.587/2012, que considera a bicicleta inserida no sistema de mobilidade urbana e estabelece, entre os fundamentos da política nacional, a acessibilidade universal, o desenvolvimento sustentável, a segurança nos deslocamentos e a equidade na utilização do espaço público. A mesma legislação estabelece como diretriz a prioridade dos modos de transporte não motorizados sobre os motorizados.

Mais especificamente, o Código de Trânsito Brasileiro atribui aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, dentro de sua circunscrição, competências para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito, inclusive promovendo o desenvolvimento da circulação, da segurança e das áreas de proteção dos ciclistas, além da implantação e manutenção da sinalização e da realização de estudos sobre sinistros de trânsito.

A proposição, portanto, não cria uma política pública estranha às atribuições municipais, dialogando diretamente com competências que já são legalmente atribuídas ao Município. Essa conclusão é reforçada pela própria legislação municipal de Caldas Novas, Lei Municipal nº 3.081/2019, que regulamenta a Política Municipal de Mobilidade Urbana e já estabelece, entre suas diretrizes, a prioridade e garantia do deslocamento seguro de pedestres e ciclistas, bem como ações de educação no trânsito e redução da acidentalidade.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

Sob o prisma do interesse público, a proposição revela-se juridicamente legítima e socialmente pertinente. A proteção dos ciclistas constitui medida diretamente relacionada à preservação da vida, à segurança viária, à saúde pública, à mobilidade urbana e ao uso racional do espaço público.

O estímulo ao transporte por bicicleta também se harmoniza com a política nacional de mobilidade urbana, que prioriza os modos não motorizados e busca reduzir os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos.

No contexto específico de Caldas Novas, a medida apresenta ainda especial pertinência por já existir política municipal de mobilidade urbana que contempla a segurança de pedestres e ciclistas e a educação para o trânsito. A nova proposição, portanto, pode funcionar como instrumento de reforço institucional de uma política pública municipal já reconhecida pelo ordenamento local.



O interesse público mostra-se igualmente presente na dimensão educativa da proposta, pois a segurança do ciclista não depende exclusivamente de infraestrutura, mas também de comportamento responsável dos diferentes usuários das vias. Campanhas, ações educativas e mobilizações sociais podem contribuir para uma cultura de convivência segura no trânsito, sem necessidade de criação de estruturas administrativas novas.

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 151/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da proposição originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 13 de agosto de 2026.

Gaúcho do L'Acqua

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Andrei Barbosa

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CALDAS NOVAS**

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

Cristiane da Cruz

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 151/2026